

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

DECRETO Nº 215

Regulamenta a Lei Municipal nº 14.701, de 29 de julho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que foram conferidas pelos incisos IV e V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, com base no Protocolo nº 01-011379/2019;

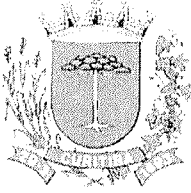
considerando os debates, reivindicações e análises realizadas nos Protocolos Administrativos nºs 01-136.783/2018, 01-011.379/2019, 07-000.415/2019, 01-011.388/2019 e 01-010.604/2019;

considerando a edição da Lei Municipal nº 14.701, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre as apresentações de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Curitiba;

considerando a edição da Lei Municipal nº 15.083, de 10 de outubro de 2017, que incluiu o parágrafo único no artigo 1º da Lei Municipal nº 14.701, de 29 de julho de 2015, com o seguinte texto: "Considera-se artista de rua o profissional que interpreta ou executa obra de caráter pessoal e cultural para efeito de exibição através do teatro, dança, música, capoeira, representação por mímica, estátuas vivas, artes circenses em geral abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo e dos saltos mortais no chão ou em trapézio, do repentista, da arte performática e da poesia declamada.";

considerando a manifestação de representantes da classe artística, Conselheiros do Conselho Municipal de Cultura no Protocolo Administrativo nº 01-011.379/2019;

considerando que o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, traz em seu artigo 2º: "A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: ... VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: ... f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e a degradação ambiental; ... IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;... XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

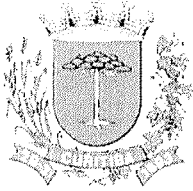
considerando que a Lei Orgânica do Município, dispõe em seu artigo 4º: "Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município de Curitiba: ... IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável. ...";

considerando que a Lei Orgânica do Município, dispõe em seu artigo 120: "O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais, esportivas e recreativas, na forma da lei."

considerando que a Lei Orgânica do Município, dispõe em seu artigo 11: "Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial: ... VII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, ... XII - promover a proteção ao meio ambiente e o controle da poluição ambiental. XIII - preservar a ordem pública e dispor sobre espetáculos e diversões públicas. XIV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando: ... c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio; ... e; f) promovendo a acessibilidade. ... XIX - estabelecer e manter atualizado um Sistema de Informações físicas, territoriais, sociais e econômicas, tendo por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e das transformações da Cidade. XX - dispor sobre o comércio ambulante, feiras e exposições em geral. ... XXIII - instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos. ... XXV - exercer o poder de polícia em tudo o que for de seu peculiar interesse.";

considerando que o Plano Diretor de Curitiba, por meio da Lei Municipal nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015, prevê em seu artigo 74 que: "São diretrizes gerais da política de uso do espaço público: ... XIX - promover meios e estudos para a ocupação dos espaços públicos e do mobiliário urbano para a realização de atividades de natureza cultural, social, esportiva, artística e afins, com respeito à universalidade de acesso, de forma integral e gratuita, mediante prévia comunicação e de forma desburocratizada, na forma da lei;"

considerando que o Plano Diretor de Curitiba, por meio da Lei Municipal nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015, prevê em seu artigo 48 que: "São diretrizes específicas da política municipal da circulação de pedestres: ... V - desenvolver ações voltadas à eliminação de barreiras físicas que possam representar bloqueios à circulação dos pedestres e riscos à integridade física, observando padrões de acessibilidade e promovendo ações urbanas, como o alinhamento de árvores, postes em geral, pontos de ônibus, e lixeiras;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

considerando que o Plano Diretor de Curitiba, por meio da Lei Municipal nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015, prevê em seu artigo 61 que: "A política municipal do meio ambiente tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando à preservação ambiental e a sustentabilidade da cidade para as presentes e futuras gerações, observando-se o princípio da proibição do retrocesso ambiental.";

considerando que o Plano Diretor de Curitiba, por meio da Lei Municipal nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015, prevê em seu artigo 105 que: "São diretrizes gerais da política municipal da cultura: ... III - descentralização e desconcentração das ações culturais utilizando os equipamentos municipais, espaços públicos e privados;" ;

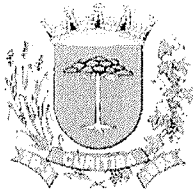
considerando que o Plano Diretor de Curitiba, por meio da Lei Municipal nº 14.771, de 17 de dezembro de 2015, prevê em seu artigo 62 que: "São diretrizes gerais da política municipal do meio ambiente: ... XXVII - promover estudo da gestão do ruído urbano, garantindo a saúde e o bem estar social e ambiental, viabilizando horários e locais para eventos; ... XXIX - promover o conforto ambiental na cidade;" ;

considerando que a Lei Municipal nº 10.625, de 19 de dezembro de 2002, prevê em seu artigo 1º que: "É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.";

considerando que a Lei Municipal nº 10.625, de 19 de dezembro de 2002, define em seu artigo 2º que: "XII - ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares.";

considerando que a Lei Municipal nº 10.625 de 19 de dezembro de 2002, define em seu artigo 5º, § 3º que: "Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, devem ser atendidos os limites estabelecidos para ZR-1, independentemente da zona de uso e deve ser observado o raio de 200,00m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.";

considerando a necessidade de otimizar os procedimentos, bem como compilar e esclarecer o disposto na legislação municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

DECRETA:

Art. 1º As manifestações culturais, compreendidas como apresentações de artistas de rua abrangidas pela Lei Municipal nº 14.701, de 29 de julho de 2015, serão regidas por este decreto.

Art. 2º Considera-se artista de rua o profissional que interpreta ou executa obra de caráter pessoal e cultural para efeito de exibição através do teatro, dança, música, capoeira, representação por mímica, estátuas vivas, artes circenses em geral abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo e dos saltos mortais no chão ou em trapézio, do repentista, da arte performática e da poesia declamada.

Art. 3º Deverão ser respeitadas as leis urbanísticas e ambientais vigentes para as instalações, atividades, manifestações e apresentações dos artistas de rua.

Art. 4º As manifestações e apresentações não poderão utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização da Fundação Cultural de Curitiba.

Parágrafo único. Serão dispensadas de prévia comunicação ou autorização palco ou estrutura similar com suporte físico de área de até 4m² e altura de até 50cm do solo.

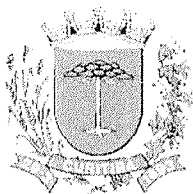
Art. 5º O espaço utilizado para as instalações, atividades, manifestações e apresentações dos artistas de rua não poderá impedir a livre circulação e fluxo de pedestres, bem como impedir a acessibilidade, sendo proibida qualquer barreira física que possa representar bloqueio.

Art. 6º A permanência transitória nos logradouros públicos para as instalações, atividades, manifestações e apresentações dos artistas de rua fica compreendido no período entre 8h às 22h.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de reserva de espaço para uso exclusivo do artista de rua.

Art. 7º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua.

Art. 8º No caso de feiras de artesanato, feiras livres e feiras temáticas, as atividades, comercialização de produtos, manifestações e apresentações dos artistas de rua deverão respeitar as normas específicas vigentes, em isonomia aos artesãos e participantes de tais feiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 9º A exibição artística com produtos inflamáveis, cortantes e perfurantes necessitará de prévia autorização da Fundação Cultural de Curitiba.

Art. 10. As apresentações deverão ser gratuitas para o público, permitida a doação espontânea.

Art. 11. Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros com potência superior a 50 watts.

Parágrafo único. Não é permitida a utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade.

Art. 12. Nas Zonas Sensíveis à Ruído ou Zonas de Silêncio os limites máximos dos níveis de pressão sonora são:

- I - período diurno, das 8h às 19h: 55 dB (A);
- II - período vespertino, das 19h às 22h: 50 dB (A).

Art. 13. No caso de descumprimento dos parâmetros de incomodidade e dos níveis máximos de ruídos estabelecidos pela Lei Municipal nº 10.625, de 19 de dezembro de 2002, serão aplicados os procedimentos fiscalizatórios e sanções nela previstos.

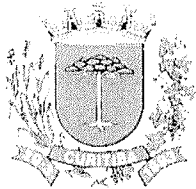
Art. 14. Os artistas de rua são responsáveis pela coleta de resíduos produzidos em decorrência de suas instalações, atividades, manifestações e apresentações.

Art. 15. A Fundação Cultural de Curitiba manterá cadastro municipal de artistas de rua, em formato eletrônico e de caráter gratuito, cujas informações serão utilizadas para fins de identificação, autorização ou prévia comunicação, localização e divulgação dos artistas de rua.

§1º O cadastro municipal de artistas de rua deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do artista ou do grupo de artistas de rua envolvidos;
- II - tipo de manifestação artística frequente;
- III - locais e horários de manifestação ou de apresentação frequentes;
- IV - especificação dos bens culturais autorais duráveis a serem comercializados;
- V - outras informações que se entendam necessárias.

§2º O cadastro municipal de artistas de rua, como sistema de informações, poderá ser utilizado para adoção de medidas que visem a melhoria de condições na realização das apresentações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

§3º O prazo de vigência do cadastro será de um ano podendo ser prorrogado por um ano.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogado o Decreto Municipal nº 1.422, de 18 de dezembro de 2018.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 15 de fevereiro de 2019.



Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito Municipal



Ana Cristina de Castro
Presidente da Fundação Cultural de
Curitiba